



Bruxelas, 12 de março de 2018
(OR. en)

7052/18

FIN 225
FSTR 9
FC 9
REGIO 12
SOC 136
CADREFIN 18

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 12 de março de 2018

para: Delegações

n.º doc. ant.: 6678/18 FIN 180 FSTR 6 FC 6 REGIO 9 SOC 110 CADREFIN 15

Assunto: Relatório Especial nº 15/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado:
"Condicionalidades *ex ante* e reserva de desempenho no domínio da
coesão: instrumentos inovadores, mas ainda não eficazes"
- Conclusões do Conselho [12 de março de 2018]

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 15/2017 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Condicionalidades *ex ante* e reserva de desempenho no domínio da coesão: instrumentos inovadores, mas ainda não eficazes", adotadas pelo Conselho na sua 3604.^a reunião, realizada a 12 de março de 2018.

**Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 15/2017
do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Condicionalidades *ex ante* e reserva de
desempenho no domínio da coesão: instrumentos inovadores, mas ainda não eficazes"**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

- (1) SAÚDA o Relatório Especial n.º 15/2017 do Tribunal de Contas Europeu (a seguir designado por "Tribunal") e as observações da Comissão sobre o relatório;
- (2) REGISTA que o Relatório abrange o período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2017;
- (3) TOMA NOTA das principais conclusões do relatório, nomeadamente que:
 - a) Condicionalidades *ex ante*
 - As condicionalidades *ex ante* proporcionaram um quadro coerente para avaliar a disponibilidade dos Estados-Membros para executarem os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) no início de período de programação 2014-2020; no entanto, o Tribunal considera que, durante o período abrangido pela auditoria, não estava claro em que medida as condicionalidades *ex ante* tinham efetivamente conduzido a mudanças no terreno;
 - A Comissão não recorreu à possibilidade de suspender os pagamentos por incumprimento das condicionalidades *ex ante* na fase de adoção dos programas, ou em caso de não conclusão dos planos de ação;
 - Cerca de metade dos planos de ação adotados pelos Estados-Membros para cumprir todas as condicionalidades *ex ante* não foi considerada concluída pelos Estados-Membros no final de 2016;

b) Reserva de desempenho

- É improvável que o quadro e a reserva de desempenho deem origem a uma reafetação significativa das despesas da coesão durante o período de 2014-2020 a programas com melhor desempenho, e a reserva de desempenho oferece poucos incentivos a uma maior orientação dos programas operacionais para os resultados, uma vez que se baseia principalmente em despesas e realizações;
- As suspensões e correções financeiras existentes para os casos de desempenho insuficiente estão sujeitas a condições restritivas, pelo que é pouco provável que sejam aplicadas na prática;

(4) REMETE para o documento de trabalho da Comissão de abril de 2017 sobre o valor acrescentado das condicionalidades *ex ante* e para o Relatório estratégico da Comissão de 2017 sobre a implementação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento¹, e REGISTA que estes documentos e dados mais recentes dão uma imagem bastante positiva do cumprimento e da eficácia das condicionalidades *ex ante*²;

(5) REGISTA que nas suas respostas às conclusões do Relatório do Tribunal, a Comissão apresenta explicações sobre a razão de ser das condicionalidades *ex ante*, do quadro de desempenho e dos mecanismos de reserva; em particular, a Comissão:

- a) chama a atenção para o âmbito do quadro e da reserva de desempenho enquanto instrumentos de apoio à orientação para os resultados no âmbito de uma sólida lógica de intervenção dos programas³, e
- b) recorda que as condicionalidades *ex ante* introduziram condições e requisitos mínimos para melhorar o quadro de investimentos e a eficiência e eficácia das despesas dos FEEI⁴;

¹ Documento 15788/17 + ADD 1.

² Documento 7956/17.

³ Cf. respostas da Comissão nos pontos V, 72 e 104 do Relatório do Tribunal.

⁴ Cf. respostas da Comissão no ponto 39 do Relatório do Tribunal.

- (6) RECORDA as suas posições, expressas em anteriores conclusões do Conselho, sobre os instrumentos que constituem as condicionalidades *ex ante* e o quadro de desempenho, introduzidos pela primeira vez no quadro dos fundos da política de coesão para o período 2014-2020⁵;
- (7) REITERA o seu apelo à Comissão, de novembro de 2016⁶, para que considere utilizar novos elementos dos FEEI como exemplo para outras políticas da UE financiadas pelo orçamento da UE;

Condicionalidades *ex ante*

- (8) REGISTA que, segundo o Relatório estratégico de 2017 da Comissão⁷, em novembro de 2017, 97% das condicionalidades *ex ante* tinham sido cumpridas pelos Estados-Membros, ficando muito poucas por cumprir;
- (9) RECORDA que o cumprimento das condicionalidades *ex ante* no início do período de programação 2014-2020 é um exercício que, para alguns Estados-Membros, exige muito tempo e recursos;
- (10) SUBLINHA que, nos termos do artigo 19.º, n. 2, do Regulamento relativo às disposições comuns⁸, os Estados-Membros só foram obrigados a apresentar um relatório sobre o cumprimento das condicionalidades *ex ante* no âmbito do seu relatório anual de execução ou do seu relatório intercalar em 2017, e não até ao final de 2016;

⁵ Conclusões do Conselho sobre os Resultados e Novos Elementos da Política de Coesão e dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, de 16 de novembro de 2016 (documento 14542/16, p. 8-9); Conclusões do Conselho intituladas "Tornar a política de coesão mais eficaz, pertinente e visível para os nossos cidadãos" (documento 8463/17, p. 4); Conclusões do Conselho sobre as sinergias e a simplificação da política de coesão pós-2020, de 15 de novembro de 2017 (documento 14263/17, p. 6).

⁶ Cf. conclusões do Conselho sobre os Resultados e Novos Elementos da Política de Coesão e dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, de 16 de novembro de 2016 (documento 14542/16, p. 7).

⁷ Documento 15788/17, p. 12.

⁸ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

- (11) CONSIDERA, com base em experiências recentes dos Estados-Membros e em conclusões da Comissão, que, até à data, as condicionalidades *ex ante* demonstraram o seu valor acrescentado, estimulando verdadeiramente as reformas e melhorando o clima de investimento para a política de coesão;
- (12) CONSIDERA que o instrumento das condicionalidades *ex ante* deve ser mantido após 2020, mas que deve ser mais racionalizado;
- (13) SALIENTA, tendo em conta a recomendação 1, alínea a), do Tribunal, no sentido de que a Comissão, ao elaborar a legislação relativa à política de coesão pós-2020, deve reavaliar a pertinência, a proporcionalidade e a utilidade de cada uma das condicionalidades *ex ante*, eliminar sobreposições e manter apenas as que podem verdadeiramente ter impacto na realização efetiva dos objetivos da política de coesão;
- (14) SALIENTA, tendo em conta a recomendação 1, alínea b), do Tribunal, que a Comissão deve analisar a forma como poderá ser reforçado o papel das condicionalidades *ex ante* na implementação das reformas pertinentes no período pós-2020; RECORDA a sua posição, estabelecida nas conclusões do Conselho de novembro de 2016⁹, segundo a qual futuramente se deve procurar alcançar uma maior coerência entre as diversas medidas que ligam a eficácia dos FEEI à governação económica, com base na experiência adquirida com a introdução das condicionalidades *ex ante*;
- (15) APELA aos Estados-Membros em causa e à Comissão para que envidem todos os esforços no sentido de assegurar que as poucas condicionalidades *ex ante* que ainda estão por cumprir sejam cumpridas sem demora;

Reserva de desempenho

- (16) LAMENTA que o Tribunal se tenha centrado unicamente na gestão da reserva de desempenho e não tenha abrangido as repercussões e os ensinamentos tirados da criação do quadro de desempenho;

⁹ Documento 14542/16, p. 9.

- (17) REGISTA que a reserva de desempenho foi criada como instrumento obrigatório para o período 2014-2020, como sendo um dos elementos de orientação para os resultados, essencialmente para estimular os progressos em matéria de execução e assim contribuir para a realização dos objetivos dos programas;
- (18) RECORDA que, nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Regulamento relativo às disposições comuns, a análise de desempenho e a atribuição da reserva de desempenho são efetuadas com base nas informações e avaliações contidas no relatório anual de execução apresentado pelos Estados-Membros em 2019;
- (19) CONSIDERA, pois, que deverá ser realizada uma avaliação global da reserva de desempenho após a sua execução em 2019, dado que, na fase atual de execução, a eficácia deste instrumento é ainda difícil de avaliar e que é prematuro tirar qualquer conclusão definitiva sobre esta questão;
- (20) CONSIDERA, todavia, enquanto se aguarda a avaliação global da reserva de desempenho, que qualquer evolução futura do quadro de desempenho e dos mecanismos de reserva durante o período pós-2020 deverá levar a que estes sejam concebidos mais como mecanismos de incentivo, e que os elementos de sanção sejam aplicados apenas como último recurso;
- (21) CONSIDERA, à luz da recomendação 2 do Tribunal, que qualquer instrumento de desempenho pós-2020 deverá ter em conta a proporcionalidade e a existência de um desfasamento temporal entre as intervenções e a concretização dos resultados.